



PROC. TRT No:

0000673-89.2013.5.06.0019 (RO)

Recorrentes:

NALINAEL DE PAULA RODRIGUES e MIGUEL VIEIRA

ARAÚJO.

Advogado:

Rodrigo Muniz de Brito Galindo (OAB/PE 20.860).

Recorrida:

PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

Advogado:

Sylvio Garcez Júnior (OAB/BA 7.510).

Vistos etc.

Os reclamantes **NALINAEL DE PAULA RODRIGUES e MIGUEL VIEIRA ARAÚJO** interpõem Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhes foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao **critério adotado para apuração da parcela denominada "complementação de RMNR"**, tema abordado no apelo, de modo que, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, somente a tempestividade dos apelos será aferida na instauração dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 19/02/2016 (sexta-feira) - fl. 344-v -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 26/02/2016 (sexta-feira) - fl. 345.

A fim de demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida, nestes autos, pela Terceira Turma Regional, sob a relatoria do Desembargador Ruy Salathiel de A. M. Ventura, publicada no DEJT em 19/02/2016 (fl. 344-v):

"(...) data vênia dos posicionamentos existentes em sentido contrário, tal como referidas no recurso, parece-me suficientemente claro que a forma de apuração da complementação de RMNR não exclui a devida consideração de outras parcelas pagas.

A empresa reclamada e a entidade de representação profissional, ao pactuarem os acordos mencionados, cuidaram de deixar assentado que seria assegurado aos empregados a diferença entre o valor de suas remunerações (complexo remuneratório, pois





abrangente de vantagens pessoais e 'outras parcelas pagas') e o valor de referência regional, e não a diferença entre este e o salário básico, pura e simplesmente. Essa interpretação, cuja viabilidade restou defendida pelos obreiros (acolhida pelo Juiz singular), não desponta como a mais adequada e razoável, não podendo prevalecer.

Não há equívoco a inquinar o procedimento empresarial, que cumpre, de boa fé, aquilo a que se obrigou e nos limites em que se obrigou. Não há nada que autorize desconsiderar vantagens pessoais e outras parcelas pagas, a exemplo do adicional de periculosidade, para o fim de obter vantagem financeira maior, pois essa alternativa parece pretender assegurar a maior vantagem da parte obreira com a desconsideração do que foi explicitamente pactuado" (destaquei).

Por outro lado, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese divergente à acima transcrita, ao julgar recurso ordinário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, no processo nº 0000358-90.2014.5.06.0192, sob a relatoria do juiz convocado Milton Gouveia da Silva Filho, publicada no DEJT eletrônico em 23/02/2016:

"A controvérsia submetida a exame consiste em definir se as parcelas decorrentes do labor em condições especiais, como, por exemplo, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o adicional de sobreaviso, o adicional de confinamento e o adicional de horas extras, repouso e alimentação, devem ser consideradas para efeito do cálculo do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, em cumprimento à política remuneratória instituída no âmbito da empresa, por força de Acordo Coletivo de Trabalho.

Demais disso, como bem observou o sentenciante, 'a interpretação mais adequada do instrumento coletivo em exame é no sentido de que os adicionais garantidos por normas de ordem pública ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR' (ID 3ef4d9b), razão pela qual seriam devidas diferenças salariais e suas repercussões.

Essa questão, aliás, já foi objeto de deliberação perante o Tribunal Superior do Trabalho, em razão dos dissensos jurisprudenciais existentes, tendo sido pacificado o entendimento, perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, daquela Corte, no sentido de que, para efeito do cálculo do complemento em razão da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, não devem ser acrescidos ao salário básico os adicionais recebidos pelo empregado, decorrentes das circunstâncias especiais que os justificam, tais como o adicional de periculosidade, por exemplo, cujos fundamentos foram compilados na ementa abaixo transcrita, aos quais me reporto, também, como razão de decidir". (grifei)

PROC.TRT Nº. 0000673-89.2013.5.06.0019 (CONTINUAÇÃO)



De outra parte, a Segunda Turma deste Tribunal igualmente adotou tese divergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto pela no 0000313-S/A, processo DISTRIBUIDORA nos autos do 55.2015.5.06.0191, publicado no DEJT em 07/03/2016, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, nos seguintes termos:

> "RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. PETROBRAS. COLETIVO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). PISO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DAS **IMPERATIVIDADE** DAS NORMAS NORMAS COLETIVAS. TRABALHISTAS. A parcela descrita como Complemento de RMNR não pode servir como um teto, mas se destina a garantir um piso salarial, um patamar mínimo de remuneração. Não pode elidir, por via transversa, o direito de percepção do adicional de periculosidade ao Obreiro que, por estar sujeito às condições especiais de labor, merece o plus salarial a isto correspondente, conforme instituído pela Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXIII. Dar a interpretação que quer a peça defensória seria fazer pouco da imperatividade das normas trabalhistas, retirando, mediante equivocada interpretação da norma de produção autônoma, o direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores que enfrentam condições perigosas de labor. Apelo empresarial improvido."

Por último, a Quarta Turma deste Regional também apresentou tese divergente àquela proferida nestes autos pela Terceira Turma, havendo negado provimento ao recurso ordinário interposto por PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. -TRANSPETRO, no processo nº 0000552-03.2013.5.06.0006, sob a relatoria da Desembargadora Dinah Figueirêdo Bernardo, publicada no DEJT eletrônico em 20/01/2015, como se pode ver na ementa abaixo transcrita:

> "EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). CRITÉRIO DE APURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Discute-se, neste caso, a interpretação a ser conferida à cláusula inserida nos Acordos Coletivos celebrados com a Petrobrás, estipulando a garantia de uma remuneração mínima aos seus empregados, levando em consideração as diversas regiões do País, no intento de preservar a isonomia assegurada na Constituição Federal. Então, aos empregados que recebem valor menor que a RMNR, foi assegurado um complemento até que aquele montante seja alcançado. A forma do cálculo desse complemento diferiu nos ACTs firmados, pois aqueles celebrados em 2007 e 2009 estabeleceram que consistiria na diferença resultante entre a RMNR e o Salário Básico, e o de 2011, que seria a diferença entre a RMNR e o Salário Básico, a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho e a Vantagem Pessoal - Subsidiária. Mas a mesma cláusula dispõe, em todos os casos, que o pagamento das diferenças a título de Complemento de RMNR deve ser efetivada 'sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR', e no parágrafo seguinte, que esse mesmo procedimento se aplica 'aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência PROC.TRT Nº. 0000673-89.2013.5.06.0019 (CONTINUAÇÃO) /dags/cv



destes'. A matéria, objeto de grande controvérsia, foi pacificada pela SBDI-1 do TST, em Sessão Especial realizada no dia 26/09/2013, no sentido de que 'a interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana.'. Conclui-se também, no ensejo, que 'a RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR, para finalizar que 'O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional'. Em tal contexto, não merece reparos a decisão, Recurso a que se nega provimento."

Deste modo, caracterizada a divergência na interpretação da parcela RMNR, prevista nos acordos coletivos firmados pela PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes (fis. 345/370) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Recife, 12 de abril de 2016.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

PROC.TRT Nº. 0000673-89.2013.5.06.0019 (CONTINUAÇÃO)

/dags/cv